



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CYGC.

Sessão de 13 de fevereiro de 1990.....

ACÓRDÃO Nº 103.10.088

Recurso nº 95.672 - IRPJ - EXS: 1984 e 1985

Recorrente COMERCIAL MARQUES LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO
- Válido o indício de omissão de receita com base no "passivo não comprovado", salvo prova em contrário.

Dado provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL MARQUES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, no exercício de 1984, a importância de Cr\$ 2.226.400,00.

Sala das Sessões-DE., em 13 de fevereiro de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 15 FEV 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL MARQUES LTDA., CGC 17.287.459/0001-10, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte que manteve o lançamento "ex officio" para os exercícios de 1984 e 1985.

2. A matéria tributável refere-se à omissão de receita presumida através de "passivo fictício".

3. Em sua impugnação de fls. 10/16, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte, em resumo, que: não procede a alegação de que não foram apresentadas duplicatas no valor de Cr\$. 4.574.211, pois elas existem e não havia motivo para não exibi-las; ademais, não houve intimação, por escrito, para que as apresentasse, nem relação de duplicatas, naquele valor. Cita diversos números e valores de notas fiscais como prova, pedindo prazo para exibição de uma; alegando que outras são passivo verdadeiramente; que outras foram emitidas para pagamento a vista, mas verdadeiramente pagas mais tarde (quando houve disponibilidade de caixa), ou erradamente contabilizadas a prazo. Depois, diz que, do exercício de 1985/1984, Cr\$ 9.146.000 (de um total de Cr\$ 10.300.888 arquivados como passivo fictício pela fiscalização) são representados por uma única duplicata (nº 119.042), para pagamento contra-apresentação, mas contabilizada, por engano, como a prazo, o que, por si só, não configura o passivo fictício. Por fim, afirma que o lançamento do imposto em OTN é ilegal, conforme o artigo 144 do CTN e inconstitucional (art. 153 da Constituição Federal); requer a produção de prova documental e pericial; e prorrogação de prazo, por 15 dias, para fornecimento de novas provas. Anexa os documentos de fls. 18 a 21.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fun

9

damenta e conclui sua decisão de fls. 26/29 nos seguintes termos:

"A alegação da impugnante de que o "Demonstrativo nº 01" (fls. 04) constitui-se em surpresa para ela, não procede, de vez que foi, o mesmo, elaborado a partir das "Relações" de fls. 02 ("Conta Fornecedores em 31.12.83") e 03 ("Relação da conta fornecedores em 31.12.84"), feitas pela própria empresa, obviamente em atendimento à intimação de fls. 01.

E o fato de, ao comprovar a exatidão dos valores das contas "Fornecedores", não ter apresentado documentos hábeis (notas fiscais, duplicatas), ou ter apresentado documentos onde constava o pagamento dos mesmos em data anterior ao balanço, ou notas fiscais registradas no Livro de Entradas em data posterior ao balanço, levou a fiscalização a concluir pelo passivo fictício, caracterizador de omissão de receita.

Quanto às provas, juntas agora ao processo, o documento de fls. 19 não comprova que o depósito feito na conta-corrente bancária do fornecedor, tenha tido origem em pagamento efetuado pela impugnante.

Os documentos de fls. 20/21 referem-se à nota fiscal nº 30.757, no valor de Cr\$ 747.000,00, que não foi considerado pela fiscalização como passivo fictício (para tal conclusão, observe-se que na fl. 04, o item "Exercício 1984, ano-base 1983 - Total comprovado: Cr\$ 13.944.469" inclui esses Cr\$ 747.000,00; bem como, em consequência, o item "Duplicatas não apresentadas: Cr\$ 4.574.211" não apresenta, entre seus componentes, tal valor).

As notas fiscais que se propunha apresentar não foram trazidas ao processo.

Quanto às notas fiscais/faturas que a fiscalização apurou terem sido quitadas dentro do próprio exercício de 1984/1983, antes da data do balanço, a impugnação nada contesta (até afirma que foram pagas "no mês em que elas foram emitidas" - fls. 13). A manutenção delas na conta Fornecedores, quando do balanço de encerramento do exercício, configura, inequivocadamente, passivo fictício e omissão de receita.

A duplicata nº 119.042, no valor de Cr\$ 9.146.000, não está relacionada no "passivo fictício" apurado pelos fiscais.

No referente ao lançamento em OTN, o autuan-

te segue determinação legal: arts. 2 a 5 do Decreto-lei nº 1.967 de 23.11.82 e arts. 6 a 10 e 18 do Decreto-lei nº 2.323 de 26.02.87, sem ferir o CTN e sem nenhuma inconstitucionalidade.

Por fim, a produção de prova documental e pericial requerida é prescindível, já que se concederam à empresa prazo e condições suficientes para conseguir, junto a todos os fornecedores, as provas necessárias; bem como a impugnação já deveria ser instruída com os documentos pertinentes.

A argumentação não provou a inexistência do passivo fictício.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolvo:

a - Indeferir o pedido de perícia e prova documental;

b - Julgar PROCEDENTE a exigência fiscal."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 30 de agosto de 1989, no dia 29 do mês seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 32/34 sustentando que: "a decisão ora recorrida desconsiderou a constatação fiscal contida na informação de fls. 23 de que o valor de Cz\$ 747.000,00, relativo à duplicata nº 30757, se refere a passivo REAL devidamente comprovado e cuja exclusão da base de cálculo se impõe, conforme diz o fiscal à fls.. 23, item 3:

"Os documentos de fls. 20 e 21 comprovam a efetiva liquidação do título nº 30.757, no valor de Cz\$ 747.000,00 no ano seguinte, sendo esse valor exclusível para apuração da receita omitida e apurada de ofício".

A decisão, portanto, não excluindo da base de cálculo aquele valor contraria as provas dos autos ao concluir pela procedência total do feito, razão pela qual aquela decisão deve ser reformada.

Com referência ao pagamento à NUTRITO LTDA., na importância de Cz\$ 2.226.400,00, relativa à NF 000111, junta-se, na oportunidade, uma triplicata fornecida pela empresa contendo

os elementos comprobatórios do pagamento do valor nela contido.

Estando, pois, devidamente comprovado esse pagamento no exercício seguinte, forçoso é admitir que também esta parcela foi indevidamente incluída no passivo fictício, razão pela qual se solicita a sua dedução do débito exigido, por ser de inteira e inegável justiça.

Relativamente ao indeferimento da prova pericial e documental requerida na defesa inaugural, entende a recorrente que houve cerceamento do direito de defesa do contribuinte, uma vez que a perícia era e é imprescindível à apuração real da verdade dos fatos, e é através da perícia que o contribuinte pode comprovar a veracidade do saldo da conta Fornecedores e está sendo deferida propiciará a que se comprovem valores superiores aos levantados pela Fiscalização.

Diante do exposto, mediante as provas já produzidas e das que agora junta, espera a recorrente seja conhecido o presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão proferida para se excluir da base de cálculo as parcelas aqui reclamadas, protestando, nesta oportunidade, pela apresentação de novas razões de defesa e de novos documentos."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo.

2.

É este mais um caso conhecido "passivo ficti

L

A

cio" onde obrigações estampadas no balanço patrimonial do período-base não foram devidamente comprovadas, justificando, em decorrência, a presunção de omissão de receita.

3. As razões da contribuinte, em relação à maior parte da omissão de receita, são constituídas de meras alegações, pretendendo compensar saldos do passivo com saldos do ativo, mais especificamente com o saldo da conta "Caixa", esquecida, pelo visto, que, por esse caminho, a sua escrituração irá cair no descrédito.

4. Ela, entretanto, foi objetiva sobre duas parcelas: a de Cr\$ 747.000,00 e a de Cr\$ 2.226.400,00.

5. Em relação à de Cr\$ 747.000,00 há uma flagrante divergência entre a informação de fls. 23/24 e a decisão do julgador singular, divergência essa, inclusive, apontada pela contribuinte. A autoridade julgadora de primeira instância, porém, está com a razão. A referida parcela não fez parte do "passivo fictício", incluída que está no montante de Cr\$ 13.944.469, sob o título "Total comprovado", constante do demonstrativo de fls. 04. E é de fácil demonstração essa inclusão:

- Total das obrigações relacionadas pela contribuinte no documento denominado "Resultado da Conta Fornecedores em 31.12.83" (fls. 02) Cr\$ 19.008.364
- Menos
- Obrigações discriminadas, uma a uma, sob o título "Relação de Duplicatas Apresentadas e Não Comprovadas" no demonstrativo de fls. 04, onde não está incluída a parcela de Cr\$ 747.000,00....
..... (Cr\$ 2.371.295)
- Obrigações assinaladas no documento denominado "Resultado da Conta Fornecedores em 31.12.83" (fls. 02) por uma seta:

NF 12944, Resimig Ltda, Cr\$ 157.200

NF 66636, Cia. Fiação tec. Pará Minas Cr\$ 261.000

NF 11472, Triângulo Cr\$ 48.000

NF 000111, Nutrito Cr\$ 2.226.400

L 

Acórdão nº 103-10.088

(Cr\$ 2.692.600)- "Total comprovado", demonstrativo de fls. 04.....Cr\$13.944.469

6. Quanto à parcela de Cr\$ 2.226.400 (NF 000111, N^utrito), a contribuinte demonstrou satisfatoriamente que a mesma foi paga em 1984, sendo, portanto, um "passivo real" em 31.12.83. A declaração nesse sentido (fls. 18), feita pelo próprio fornecedor, é prova por demais suficiente. Declaração essa, inclusive, que não foi contestada pela autoridade administrativa. A objeção feita sobre a falta de prova de que o depósito feito na conta-corrente bancária do fornecedor, tenha tido origem em pagamento efetuado pela contribuinte, é totalmente impertinente no que se refere à presunção de receita omitida com base em "passivo fictício".

Face ao exposto, VOTO no sentido de dar provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 2.226.400, relativa ao exercício de 1984.

Brasília-DF., em 13 de fevereiro de 1990. L

ANTONIO ~~PASSOS COSTA~~ DE OLIVEIRA - RELATOR